PROCESSO: TC 005653/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade
INTERESSADA: Marta Maria Gomes
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1681/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.709 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Idade de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **03/02/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por idade, da servidora pública, **Marta Maria Gomes**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe E, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:04

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **03 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:04

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005653/2017 sobre a aposentadoria por idade, da servidora pública **Marta Maria Gomes**, CPF nº 067.286.265-49, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe E, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, aposentada por meio da Portaria nº 1723/2013, de 21 de junho de 2013, fls. 42, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, em 02 de julho de 2013, fls. 43.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 40, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por idade, registrando como data de implementação 05/03/2011 e admissão no serviço público 07/03/2001, com fundamento no artigo 29, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 40, §1º, III, b, da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 927/2020, fls. 46/47, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria do servidor público e seu consequente registro, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1681/2020, fls. 51/52, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela aposentação do servidor, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:04

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por idade pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por idade da servidora pública, **Marta Maria Gomes**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe E, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:04

de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Remuneração no cargo efetivo	R$ 1.729,28
Valor médio apurado	R$ 1.331,23
Proventos proporcionais a 12 anos 3 meses e 29 dias	R$ 546,96
Complemento Constitucional	R$ 131,04
Total dos Proventos	**R$ 678,00**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:04